

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS 23-Jul-2019-10120

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

230474

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2019

PERMITE A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica permitida a condução de pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel — SAMU para estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação e indicação do próprio atendido, quando em condições de manifestar tal interesse, ou de um acompanhante responsável.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, caberá à equipe de atendimento de urgência a avaliação do estado clínico da pessoa, a gravidade do caso e a proximidade do estabelecimento de saúde privado indicado.

- Art. 2º. O executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.
- Art.3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 23 de julho de 2019

MARCELO SILVA

VEREADOR – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O que se pretende é regulamentar prática já adotada parcialmente nas ações do serviço do SAMU.

Muitas pessoas tem dúvidas no uso deste serviço no caso do enfermo possuir plano de saúde.

A autonomia é a capacidade de uma pessoa para decidir fazer ou buscar aquilo que ela julga ser o melhor para si mesma.

Mas para que isso ocorra necessário duas condições, sendo: a capacidade para agir intencionalmente e decidir sobre as opções postas a sua escolha; e a liberdade de estar distante de qualquer influência controladora para esta tomada de decisão.

O presente projeto estendo plenamente viável vez que compete ao município legislar sobre matéria de interesse local nos termos do art. 30, I da CF, repetido no art. 4º da LOM.

Ainda nos termos do art. 30, VII da CF compete ao município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ainda, nos termos dos artigos 197 e 199 da CF que dizem:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

O direcionamento de pessoas com planos de saúde aos hospitais particulares é condizente com os ditames constitucionais, possibilitando uma redução na quantidade de pessoas direcionas a rede pública de saúde, proporcionando uma redução no tempo de espera e um melhor atendimento a todos os usuários.

Entendo ainda que o presente PLO não fere a hierarquização do sistema único de saúde já que, o projeto permite aos socorristas avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do local por ele ou um responsável indicado.

Nem se alegue ainda violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que, o presente autoriza uma prática que já é comum entre os socorristas.

Quanto a competência, no que concerne aos limites da iniciativa parlamentar, frente ao descrito no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" e que se repete na LOM, temos a esclarecer que as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois formam exceção e rol taxativo no texto normativo. Logo, não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos"

O STF também já decidiu que a iniciativa privativa "não se presume e nem comporta interpretação ampliativa", já que para limitar a abertura de processo legislativo deve haver "norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001 - RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011)

Ressalta-se que este projeto de lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas atribuições a ele.

E é por esses motivos que conclamo aos nobres pares que me apoiem na aprovação deste que entendo ser um importante projeto de lei que só irá beneficiar aos usuários do serviço de nossa cidade.

Sala de Reuniões, 23 de julho de 2019.

MARCELO SILVA Vereador – PSD